



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/08/2021. Publicação: 24/08/2021. Edição nº 159/2021.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Lize de Maria Brandão de Sa Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins – OUVIDORA DO MP
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Júlio César Guimarães – DIRETOR-GERAL DA PGJ
José Márcio Maia Alves - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Carlos Henrique Rodrigues Vieira – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Teodoro Peres Neto
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchietta Guerreiro
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchietta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Regina Maria da Costa Leite	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2019/2021)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO

Suplentes

Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Regina Maria da Costa Leite



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 23/08/2021. Publicação: 24/08/2021. Edição nº 159/2021.

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO
(conforme Anexo da Resolução Nº 37/2016 –CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira 8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iraci Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sauaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria dos Remédios Figueiredo Serra 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Selene Coelho de Lacerda 7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Flávia Tereza de Viveiros Vieira 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Rita de Cassia Maia Baptista 10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 11ª Procuradora de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Maria Luíza Ribeiro Martins 12ª Procuradora de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/08/2021. Publicação: 24/08/2021. Edição nº 159/2021.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça.....	3
RECOMENDAÇÃO	3
Comissão Permanente de Licitação.....	5
AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO	5
EXTRATO.....	5
Promotorias de Justiça da Comarca da Capital.....	5
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE.....	5
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior.....	7
AÇAILÂNDIA	7
BACABAL.....	9
BURITI	10
CEDRAL	12
CODÓ	13
IMPERATRIZ.....	17
PAULO RAMOS.....	19
SÃO JOSÉ DE RIBAMAR.....	21
URBANO SANTOS	22
ZÉ DOCA	23

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO

REC-GPGJ – 82021 (relativo ao Processo 97442021)

Código de validação: 5C8E34F5DD

Recomenda aos Promotores de Justiça do Estado do Maranhão com atribuição de defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, que recomendem aos Prefeitos dos Municípios onde atuam a adoção de todas as medidas necessárias para garantir que seja dada efetividade à determinação contida no art. 1º do Decreto nº 10.024/2019, para assegurar o uso preferencial da modalidade de licitação pregão eletrônico, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício da atribuição prevista no art. 8º, XIV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que incumbe ao Ministério Público a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”; eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 191 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), prevendo que “Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/08/2021. Publicação: 24/08/2021. Edição nº 159/2021.

de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso”.
CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 ainda não foi regulamentada pelo Governo Federal;
CONSIDERANDO a necessidade de que seja conferida efetividade à determinação prevista no art. 1º do Decreto nº 10.024/2019, que assim estabelece:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual nº 10.297/2015, que “Regulamenta o Sistema Integrado de Licitações do Estado do Maranhão”;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 5.687/2006, que “Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003”;

CONSIDERANDO a orientação contida no Manual do Pregão Eletrônico do Tribunal de Contas da União, recomendando a utilização dessa modalidade de licitação por todos os entes federativos, em razão da economia gerada, da simplificação de procedimentos burocráticos e da transparência na atuação da Administração Pública;

CONSIDERANDO que 91,3% dos municípios maranhenses usaram o pregão eletrônico ao menos uma vez, e 8,7% nunca o utilizaram, conforme Pesquisa/SACOP – situação até 13.07.2021;

CONSIDERANDO o teor do art. 5º da Decisão Normativa nº 35/2020, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, prevendo a utilização preferencial do Pregão Eletrônico, quando se tratar de objetos relacionados ou não ao enfrentamento da Covid-19, enquanto durarem as medidas de isolamento social e proibição de aglomeração adotadas pelas autoridades sanitárias em todo o território do Estado do Maranhão, conforme decretos e portarias correlatos, salvo quando se tratar de situações excepcionais devidamente justificadas e comprovadas;

CONSIDERANDO os termos da Orientação Técnica nº 01/2020, emitida pela Rede de Controle de Gestão Pública no Estado do Maranhão, que congrega instituições de controle e de fiscalização, nos âmbitos federal, estadual e municipal, incluindo o MPMA, a CGU-MA, o MPF-MA, o TCE-MA e a Sec-MA/TCU, sobre a premente necessidade de fomentar-se a utilização do Pregão Eletrônico em todo o Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que, por se tratar de uma modalidade de licitação que emprega tecnologia para acesso remoto, o Pregão Eletrônico permite o distanciamento social, medida reconhecidamente eficaz no enfrentamento da grave crise sanitária decorrente da Pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que o uso do Pregão Eletrônico proporciona mais competitividade, eficiência, transparência, impessoalidade e economia, prevenindo, assim, a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra a

RECOMENDA, sem caráter vinculante:

Art. 1º Aos Promotores de Justiça do Estado do Maranhão com atribuição de defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, que recomendem aos Prefeitos dos Municípios onde atuam a adoção de todas as medidas necessárias para garantir que seja dada efetividade à determinação contida no art. 1º do Decreto nº 10.024/2019, para assegurar o uso preferencial da modalidade de licitação pregão eletrônico, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. São Luís-MA, 19 de agosto de 2021

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico, no

Diário Eletrônico do Ministério Público e no Diário da Justiça do Estado.

assinado eletronicamente em 20/08/2021 às 14:14 hrs (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/08/2021. Publicação: 24/08/2021. Edição nº 159/2021.

Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2021 - SRP

A Procuradoria-Geral de Justiça comunica que realizará licitação, para registro de preços, na modalidade PREGÃO, na forma eletrônica, do tipo MENOR PREÇO, regida pelas Leis Federais nº. 10.520/2002 e nº 8.666/1993, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº. 123/2006, Ato Regulamentar nº 01/2020 deste Órgão Ministerial e, de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, objetivando a Registro de Preços para eventual aquisição de Licenças de uso de softwares da coleção completa do Creative Cloud para equipes, e Licenças de uso de softwares para Corel DRAW Graphics Suite 2020, ambas pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, cuja abertura da sessão pública estava marcada para o dia 24 de agosto de 2021, às 10h (dez horas), fica suspensa temporariamente, ficando nova data a ser marcada pelos mesmos meios da publicação oficial.

São Luís, 23 de agosto de 2021.

JOSÉ LINDSTRON PACHECO
Pregoeiro Oficial
CPL/PGJ-MA

EXTRATO

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2021NE001508

Nota de Empenho referente ao Processo Administrativo nº 7471/2021. Objeto: Despesa com aquisição de Material de Consumo – Cartuchos tipo Toner, preto, para impressoras laser Samsung, ML – 3710ND, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 18/2021, originada do Pregão Eletrônico nº 40/2020_SRP, constante do Processo Administrativo nº 12779/2020, da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Amparo Legal: Lei 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e Ato Regulamentar nº 11/2014 – GPGJ. Valor Global: R\$ 8.280,00 (oito mil, duzentos e oitenta reais). Quantidade: 180 (cento e oitenta). Rubrica Orçamentária: FR: 0.1.01.000000. Recursos Ordinários do Tesouro. ND: 33.90.30.16 – Material de Expediente. Fonte: CAMPE. PT: 03.091.0337.2963.000149. Data de Emissão da NE: 20/08/2021. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Ordenador da despesa: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: MEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP. CNPJ nº. 18.364.837/0001-85. Representante Legal: MARCO TÚLIO BONATO.

São Luís (MA), 23 de agosto de 2021.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da CPL
PGJ/MA

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE

PORTARIA-31ªPJESLZ - 122021

Código de validação: 83075C87CA

PORTARIA Nº 12/2021 – 31ª ProAd

OBJETO: Irregularidades na extensão da Avenida Litorânea.

REQUERIDO: Governo do Estado do Maranhão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça, Titular da 31ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85, art. 25, IV, 'a' da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 26, V, 'a' da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e art. 2º, I da Resolução nº 23/CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/08/2021. Publicação: 24/08/2021. Edição nº 159/2021.

lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88); CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, por meio da instauração de Inquérito Civil e da Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF/88);

CONSIDERANDO o teor da matéria veiculada no JMTV 1ª Edição, em data de

17 de agosto 2021, dando conta das péssimas condições do calçamento da extensão da Avenida Litorânea, recentemente liberado pelo Governo do Estado, através da Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana (MOB), sendo possível observar pintura nova sobre trecho do piso com risco de desabamento, o que coloca em risco a vida ou a saúde de pedestres e ciclistas no uso de bem comum, com prejuízo ao erário estadual, comose infere no link <https://globoplay.globo.com/v/9776779/>;

CONSIDERANDO, outrossim, que a deterioração de obra recentemente liberada para uso da população revela incúria no trato da coisa pública e demanda a pronta intervenção do Ministério Público para apuração dos fatos e responsabilização, mediante coleta de provas visando a proteção do patrimônio público para eventual ingresso da competente ação civil pública, ou, se for o caso, promover o arquivamento dos autos,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL tendente a apurar o risco de desabamento do calçamento da extensão da Avenida Litorânea, então de responsabilidade do Governo do Estado do Maranhão, através da Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana - MOB, promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências, objetivando a proposição da ação civil ou eventual arquivamento do feito, se for o caso, adotando-se as seguintes providências:

I. Autuem-se os documentos em anexo (link da reportagem e mídias fotográficas), certificando-se, nos autos seu registro formal, sob a denominação de Inquérito Civil nº 008/2021 – 31ª PROAD, conforme a Resolução CNMP nº 23/2007 e Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP;

II. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão, comunicando-lhe a instauração deste Inquérito Civil;

III. Oficie-se à Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações quanto as medidas que estão e/ou serão adotadas para a adequada reforma do calçamento da extensão da Avenida Litorânea, providenciando, com a urgência necessária, adequada sinalização/obstrução dos pontos onde há risco de desabamento, juntando toda a documentação pertinente, aí incluídos expedientes e fotos recentes do local, observando-se o disposto no artigo 10 da Lei 7.347/85;

IV. Oficie-se ao Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, envie a esta promotoria relatório técnico sobre a estrutura do calçamento da extensão da Avenida Litorânea (a partir do Bar Pioneiro sentido Olho D'Água);

V. Determino pesquisa junto ao Portal da Transparência do Governo do Estado do Maranhão dos diversos dados relacionados ao projeto de expansão da Av. Litorânea, promovendo a juntada aos autos.

VI. Registre-se no sistema SIMP;

VII. Remeta-se cópia desta Portaria para a Coordenação de Biblioteca e Documentação desta Procuradoria-Geral de Justiça, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, por meio do endereço de e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio, mediante cópia devidamente assinada;

VIII. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no artigo 9º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, fazendo-me conclusos antes de seu advento.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos a Assessora de Promotor de Justiça JULIANA BALBY MENDONÇA SANTOS, matrícula nº 1075558, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, face a natureza do cargo que ocupa.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

São Luís, 18 de agosto de 2021.

assinado eletronicamente em 19/08/2021 às 09:47 hrs (*)

ZANONY PASSOS SILVA FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/08/2021. Publicação: 24/08/2021. Edição nº 159/2021.

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

PORTARIA-2ªPJEACD - 332021

Código de validação: 312A206FC3

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal da República, pelo artigo 8º, §1º da Lei Federal 7.347/1985, art. 26 da Lei Federal 8.625/1993 e, subsidiariamente, pela Lei Complementar 75/1993 e artigo 2º da resolução CSMP 010/2007,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a impessoalidade;

CONSIDERANDO que deve o Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia.

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO instaurar Procedimento Preparatório para a proteção do patrimônio público, social e, ainda, de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República).

CONSIDERANDO que o art. 147, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, dispõe, expressamente, que "Compete ao Município: [...] IX – publicar no sítio eletrônico oficial do ente municipal, as leis, decretos, editais ou outros atos administrativos cuja publicidade seja condição de eficácia, sem prejuízo de afixação em lugar visível ao povo; (modificado pela Emenda à Constituição nº 081, de 23/04/2019).

CONSIDERANDO que a Administração Pública Municipal, em obediência aos princípios da legalidade, da publicidade, da eficiência, da economicidade e da transparência pública, deve publicar os seus atos oficiais em sítio eletrônico oficial do Município;

CONSIDERANDO que, em coerência com os princípios constitucionais, o art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 prevê, expressamente, a definição de imprensa oficial como "veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis";

CONSIDERANDO que a antiga Lei de licitações (Lei nº 8.666/93) previa a divulgação em jornal de grande circulação para determinados atos ali especificados e que tal norma foi vetada na nova Lei nº 14.133/2021, com a justificativa de que "a determinação de publicação de contratações públicas e de editais de licitação em jornal de grande circulação contraria o interesse público por ser uma medida desnecessária e antieconômica, tendo em vista que a divulgação em sítio eletrônico oficial atende ao princípio constitucional da publicidade";

CONSIDERANDO que, compete à lei do ente federado indicar a forma de publicidade dos seus atos, atento ao princípio da simetria, bem como aos princípios constitucionais da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a publicação dos atos normativos constitui condição de sua eficácia, e a finalidade dessa publicação é tornar exigível seu cumprimento, obrigatória a sua observância, presumindo-se, inarredavelmente, que todos os conhecem e que deles não poderão se escusar sob a alegação de ignorância;

CONSIDERANDO que não se pode ignorar que a disseminação generalizada do avanço dos meios eletrônicos tem sido instrumento de aprimoramento da gestão pública, além de sua pacífica e unânime aceitação pelos órgãos de controle estatais, internos e externos, assim como sociais, em conformidade com as disposições legais relativas à transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI).

CONSIDERANDO que existe uma diversidade de leis que tratam da informatização das publicações dos atos oficiais, dentre as quais, a Lei nº 10.520/2002, o art. 48 da LC nº 101/2000, a Lei nº 12.547/2011, a Lei nº 13.979/2020, Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas), dentre outras;

CONSIDERANDO que a determinação da LRF sobre a publicação de informações em meios eletrônicos de amplo acesso ao público, impôs aos municípios brasileiros o ingresso em um novo patamar de aplicação do princípio da publicidade, o qual, na atualidade, se direciona para a utilização de meios eletrônicos que possibilitem amplo acesso às informações públicas, além de eficiência e economia;

CONSIDERANDO que, nesse contexto de necessidade de racionalização de gastos, especialmente no momento mundial em que vivemos, e, em consonância com o disposto no artigo 37, caput, Constituição Federal, os princípios da publicidade e da eficiência



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/08/2021. Publicação: 24/08/2021. Edição nº 159/2021.

são de observância obrigatória pelos entes públicos e, portanto, devem orientar a conduta de seus administradores, sendo que a adoção de sítio eletrônico oficial para a publicação e divulgação dos atos administrativos e normativos passa a ser imprescindível pelos municípios, inclusive condição de eficácia desses atos, determinada pelo inciso IX do art. 147 da CEMA;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade de publicação de tais atos em sítio eletrônico oficial do município não exclui a obrigatoriedade de observância das demais normas relativas à transparência pública;

CONSIDERANDO que a ausência de publicação dos atos administrativos causa sua inexistência jurídica e, consequente, ausência de eficácia enquanto não publicado;

CONSIDERANDO que a desobediência ao fiel cumprimento de lei pode ser caracterizada como ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que tem chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por intermédio de demandas encaminhadas pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público dando conta de que os Municípios de Cidelândia e São Francisco do Brejão, bem ainda as suas Câmaras Municipais não dispõem de diários eletrônicos, dificultando, por vezes, o acesso à informação por parte do cidadão e o controle social dos atos e contratos administrativos, violando, assim, uma série de princípios e normas que regem a administração pública, notadamente, os princípios da publicidade e transparência;

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Administrativo com o escopo de acompanhar e fiscalizar as medidas a serem adotadas pelos Municípios e Câmaras Municipais dos Municípios de Cidelândia e São Francisco do Brejão, quanto à instituição e regulamentação do sítio eletrônico oficial (diário eletrônico), bem como, a efetiva publicação dos atos oficiais do município, no referido sítio eletrônico, em obediência ao comando do inciso IX, art. 147 da CEMA e princípios constitucionais da Administração Pública, em especial, os de legalidade, publicidade e eficiência, (art. 37, caput, da CF/88), pelo que determino, desde já, as seguintes diligências:

1. Remeta-se cópia desta Portaria para a Coordenação de Biblioteca e Documentação desta Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público - DEMP-MA, por meio de um dos endereços de e-mails indicados no Ofício-Circular nº 04/2015-CSMP (biblioteca@mpma.mp.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com).

2. Expeça-se Recomendação aos Prefeitos Municipais e aos Presidentes das Câmaras Municipais de São Francisco do Brejão e de Cidelândia, para que sejam adotadas as medidas necessárias para a efetiva publicidade dos atos oficiais do município em sítio eletrônico oficial, com resposta no prazo máximo de 10 (dez dias);

3. Encaminhem-se, como anexo das recomendações, cópia desta Portaria aos Prefeitos Municipais e aos Presidentes das Câmaras Municipais de São Francisco do Brejão e de Cidelândia, para ciência do feito, prestigiando-se os princípios democrático e da publicidade;

4. Proceda-se ao registro e à autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP, adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como 'PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS', vinculado a esta Promotoria de Justiça, com a devida numeração no sistema informatizado, juntando-se os documentos já disponíveis.

Após o cumprimento das diligências preliminares e recebidas as devidas respostas, voltem-me conclusos os autos.

Açailândia/MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 20/08/2021 às 09:24 hrs (*)

GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-2ºPJACAD - 82021

Código de validação: 2496271678

Recomenda à Diretora da Escola Ezequiel Garcia, do Município de Cidelândia, que se abstenha de impedir o acesso às aulas dos alunos que não estejam usando o uniforme escolar, sem prejuízo de eventualmente tomar outras medidas disciplinares que sejam proporcionais ao descumprimento das normas escolares.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Açailândia, constitucionais e infraconstitucionais, especialmente no que tange à defesa à educação, com base no art. 127, caput e 129, II, VI e IX, da Constituição Federal, pelo art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO a denúncia de que a Diretora da Escola Ezequiel Garcia, do Município de Cidelândia, Sra. Clean Gomes Costa das Chagas, estaria mandando os alunos voltarem para casa por causa da cor do sapato, se não for preto, o que é objeto de investigação no procedimento autuado no SIMP sob o número 003050-255/2021.

CONSIDERANDO que a representada, ao responder às informações requisitadas por esta Promotoria de Justiça, não negou a prática da referida conduta, embora tenha afirmado que a padronização do uniforme escolar fora previamente discutido com os pais e responsáveis de alunos, com a orientação de que os discentes fossem encaminhados para a escola mesmo se não tivessem o uniforme completo;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/08/2021. Publicação: 24/08/2021. Edição nº 159/2021.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe em seu art. 1º, incisos II e III, que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana”;

CONSIDERANDO que não há plena dignidade sem educação e que a Constituição Federal dispõe em seu art. 205 que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO que art. 206 da Constituição Federal e o art. 3º, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõem que “o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos arts. 15 e 17 estabelecem que a criança e o adolescente têm direito à dignidade e ao respeito como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis e que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais;

CONSIDERANDO, por fim, que as normas regimentais escolares são hierarquicamente inferiores à legislação constitucional e infraconstitucional, bem como que o princípio da proporcionalidade, que rege qualquer punição pelo descumprimento de normas de qualquer espécie, veda os excessos punitivos, sob pena de responsabilização,

RESOLVE RECOMENDAR à Diretora da Escola Ezequiel Garcia, do Município de Cidelândia, Sra. Clean Gomes Costa das Chagas, que se abstenha de impedir o acesso às aulas dos alunos que não estejam usando o uniforme escolar, sem prejuízo de eventualmente tomar outras medidas disciplinares que sejam proporcionais ao descumprimento das normas escolares.

O descumprimento desta recomendação implicará a tomada das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em face da destinatária.

Cópias desta recomendação deverão ser enviadas: a) à Secretaria de Educação de Cidelândia, para ciência e fiscalização; b) ao Conselho Tutelar de Cidelândia, para ciência e fiscalização; c) aos CAOps da Educação e da Infância e Juventude, para ciência.

Açailândia, 20 de agosto de 2021.

assinado eletronicamente em 20/08/2021 às 11:23 hrs (*)

TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

BACABAL

PORTARIA-2ªPJEBAC - 512021

Código de validação: 7BD281EEEE

PORTARIA

SIMP 000313-257/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infrafirmada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, desde o início do mês de março/2021, o país assiste a um quadro que denota o colapso do sistema de saúde no Brasil para o atendimento de pacientes que requerem cuidados complexos para a Covid-19, refletindo os modos de organização para o enfrentamento da pandemia no país, nos estados e nos municípios, segundo o Boletim Extraordinário do Observatório Covid 19, da FIOCRUZ, de 23 de março de 2021[1]

CONSIDERANDO que, a partir de novembro/2020, o sistema de saúde foi sobrecarregado pela combinação entre o crescimento da demanda para atendimento de casos críticos e graves, pelas limitações na oferta de leitos UTI Covid-19 e pelo déficit de insumos básicos, como oxigênio[2];

CONSIDERANDO o aumento da demanda por oxigênio em muitos Estados da Federação, já tendo, inclusive, colapsado o sistema de saúde de alguns entes por falta de oxigênio[3];

CONSIDERANDO que a oxigenoterapia consiste na administração de O₂ numa concentração de pressão superior à encontrada na atmosfera ambiental para corrigir e atenuar deficiência de O₂ ou hipóxia, aplicada tanto em situações clínicas agudas quanto crônicas;

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato foi instaurada em fevereiro de 2021, estando, portanto, extrapolado o prazo de 90 (noventa) dias, restando necessário o cumprimento de diligências para elucidação dos fatos,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/08/2021. Publicação: 24/08/2021. Edição nº 159/2021.

RESOLVE

Converter o presente feito em Procedimento Administrativo, (stricto sensu), nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP e Resolução 174/2017 - CNMP, com o fim de monitorar a Rede de Oxigênio dos municípios que compõem a Comarca de Bacabal, a fim de precaver o colapso do sistema de saúde e a consequente falta de assistência adequada à população, no ano de 2021:

1. Proceda-se com a digitalização integral do procedimento, encaminhando os autos físicos para o setor de arquivo, devendo o feito prosseguir unicamente na forma eletrônica;
 2. Encaminhe-se cópia da portaria para publicação;
 3. Desentranhe-se os documentos que tratam sobre o objeto do presente feito dos autos - SIMP 000883-257.2020, juntando-os ao procedimento;
 4. Certifique-se quanto ao recebimento de respostas das requisições entregues aos destinatários e, caso não respondidas, realize-se a reiteração do expediente;
- Cumpra-se.

[1] Disponível em: < https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/boletim_extraordinario_marco-23-red-red.pdf>. Acesso em: 25/03/2021.

[2]...

[3] Disponível em: < <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/25/documentos-mostram-que-mais-de-30-morreram-nos-dois-dias-de-colapso-por-falta-de-oxigenio-em-manaus.ghtml>> Acesso em 25/03/2021.

assinado eletronicamente em 09/08/2021 às 12:23 hrs (*)
SANDRA SOARES DE PONTES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BURITI

PORTARIA-PJBTI - 92021

Código de validação: 4BDA0FC570

PORTARIA Nº09/2021 – PJBTI

(Conversão da Notícia de Fato nº 220-022/2021 – PJ/BTI em Inquérito Civil)

OBJETO: Prosseguir com a apuração de possível ilícito ambiental napulverização aérea de defensivos agrícolas realizada nas Fazendas São Bernardo e Europa, durante o período de 20 a 22 de abril de 2021, por meio da empresa Flórida Aviação Agrícola Ltda, e averiguar eventual irregularidade na expedição da Licença Única Ambiental nº 3045623/2020 – SEMA em favor do Sr. Gabriel Introvini.

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI/MA, por meio do Promotor de Justiça subscritor, usando das atribuições que lhe conferem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal/1988 e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993),

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal/1988;

CONSIDERANDO que se aproxima o término do prazo de conclusão da Notícia de Fato nº 220-022/2021 e que findou o prazo de conclusão da Notícia de Fato nº 147-022/2021, que diz respeito a outra demanda ambiental envolvendo o Sr. Gabriel Introvini; CONSIDERANDO que o procedimento SIMP nº 220-022/2021 investiga a notícia de que a pulverização aérea realizada nas Fazendas Europa e São Bernardo teria causado danos ao meio ambiente e ofendido a saúde de moradores das comunidades Carranca e Araçá, localizadas na zona rural de Buriti/MA;

CONSIDERANDO que, paralelamente a esse procedimento, tramita no Poder Judiciário desta Comarca de Buriti/MA a ação nº 0800576-35.2021.8.10.0077, que objetiva, em suma, a tutela dos direitos materiais e morais dos indivíduos diretamente atingidos pela pulverização aérea de defensivos agrícolas;

CONSIDERANDO que eventual responsabilidade criminal decorrente dessa conduta está sendo apurada no inquérito policial nº 0800646-52.2021.8.10.0077;

CONSIDERANDO que o procedimento SIMP nº 147-022/2021 apura a notícia formulada pelo Programa de Assessoria Rural da Diocese de Brejo dando conta de irregularidade na Licença Única Ambiental nº 3045623/2020, emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente em favor da Fazenda Brejão, pertencente ao Sr. Gabriel Introvini;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações para a formação de juízo de valor acerca dos fatos, das consequências e das responsabilidades cíveis por eventuais danos causados ao meio ambiente;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/08/2021. Publicação: 24/08/2021. Edição nº 159/2021.

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é o procedimento instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 3º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP,

RESOLVE:

1. Com fundamento nos arts. 3º e 7º da Resolução CNMP nº 174/2017 e no art. 4º, § 1º, inciso I, e § 4º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, CONVERTER a Notícia de Fato nº 220-022/2021 – PJ/BTI em Inquérito Civil, com o objetivo de prosseguir com a apuração de possível ilícito ambiental na pulverização aérea de defensivos agrícolas realizada nas Fazendas São Bernardo e Europa, durante o período de 20 a 22 de abril de 2021, por meio da empresa Flórida Aviação Agrícola Ltda, bem como de averiguar eventual irregularidade na expedição da Licença Única Ambiental nº 3045623/2020 – SEMA em favor do Sr. Gabriel Introvini.
2. DESIGNAR para funcionar como Secretária no presente procedimento a servidora Beatriz de Sousa Machado, matrícula nº 1069178, que servirá sob o compromisso do seu cargo.
3. À Secretaria, para:
 - a) Registrar no SIMP e publicar esta portaria, enviando-a ao Diário de Justiça e Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via Biblioteca da PGJ, e afixando uma via no local de costume;
 - b) Manter o formato eletrônico do procedimento, conforme determinam os Atos Regulamentares nº 04/2020 e nº 23/2020;
 - c) Apensar a Notícia de Fato nº 147-022/2021 – PJ/BTI, cujo objeto foi absorvido por esse inquérito civil;
 - d) Providenciar a juntada dos laudos periciais acostados pela polícia civil ao PJE nº 0800576-35.2021.8.10.0077;
 - e) Reiterar o Ofício nº 07/2021 – PJ/BTI, enviado à SEMA no dia 09/06/2021 e ainda sem resposta (SIMP nº 147-022/2021).

Após, autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se.
Buri/MA, 20 de agosto de 2021.

assinado eletronicamente em 20/08/2021 às 08:28 hrs (*)

LAÉCIO RAMOS DO VALE
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-PJBTI - 102021

Código de validação: D1BE7F4952

PORTARIA Nº 10/2021 - PJ/BTI

(Conversão da Notícia de Fato nº 128-022/2021 em Procedimento Administrativo)

OBJETO: Levantar informações acerca da regularidade das Tomadas de Preços nº 01/2021, nº 02/2021, nº 03/2021 e nº 04/2021, tendo por base a notícia de possível negativa de acesso aos respectivos editais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá, no exercício de suas funções, instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, nos termos do art. 26, caput e inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO o término sem conclusão do prazo de tramitação da Notícia de Fato nº 128-022/2021, bem como a necessidade de prosseguir com a apuração da possível negativa de acesso aos editais das Tomadas de Preços nº 01/2021, nº 02/2021, nº 03/2021 e nº 04/2021;

CONSIDERANDO que os prazos dos procedimentos extrajudiciais estiveram suspensos de 29/05/2021 a 13/06/2021, por Ato do Procurador-Geral de Justiça, em razão das medidas de distanciamento social impostas pela pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que esse representante ministerial usufruiu férias no período de 14/06/2021 a 03/07/2021 (vinte dias), conforme Portaria GAB-PGJ nº 9041/2020, e folgas de 27/07/2021 a 31/07/2021 (cinco dias), conforme Portaria GAB/PGJ nº 4087/2021;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, consoante dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017,

RESOLVE:

1. Com fundamento nos arts. 3º, 7º, 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017 e nos arts. 3º, inciso V, e 4º, § 1º, inciso I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, CONVERTER a Notícia de Fato nº 128-022/2021 em Procedimento Administrativo, a fim de levantar informações acerca da regularidade das Tomadas de Preços nº 01/2021, nº



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/08/2021. Publicação: 24/08/2021. Edição nº 159/2021.

02/2021, nº 03/2021 e nº 04/2021, tendo por base a notícia de possível negativa de acesso aos respectivos editais.

2. DESIGNAR para funcionar como Secretária no presente procedimento a servidora Beatriz de Sousa Machado, matrícula nº 1069178, que servirá sob o compromisso do seu cargo.

3. À Secretária, para:

a) Registrar no SIMP e publicar esta portaria, enviando-a ao Diário de Justiça e Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via Biblioteca da PGJ, e afixando uma via no local de costume;

b) Manter o formato eletrônico do procedimento, conforme determinam os Atos Regulamentares nº 04/2020 e nº 23/2020;

c) Pesquisar e juntar aos autos eventual publicação no Diário da FAMEM de ato de revogação/anulação das Tomadas de Preços nº 01/2021, nº 02/2021, nº 03/2021 e nº 04/2021;

d) Oficiar ao Município de Buriti/MA solicitando o envio a esse órgão ministerial de:

d.1) informações documentadas que comprovem eventual revogação/anulação das Tomadas de Preços nº 01/2021, nº 02/2021, nº 03/2021 e nº 04/2021;

d.2) caso confirmadas as revogações/anulações, de esclarecimentos acerca dos motivos que fizeram a administração interromper os referidos processos licitatórios.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, autos conclusos. Cumpra-se.

Buriti/MA, 20 de agosto de 2021.

assinado eletronicamente em 20/08/2021 às 10:42 hrs (*)

LAÉCIO RAMOS DO VALE
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CEDRAL

PORTARIA-PJCED - 42021

Código de validação: A1238BD722

PORTARIA-PJCED - 32021

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento e fiscalização do retorno gradual do ensino presencial no Município de Cedral/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, dada pela Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO a publicação do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), pelo MS, e do Plano Estadual de Contingência para Emergência em Saúde Pública – Infecção Humana pelo SARS-CoV-2, pela SES/MA, os quais definem estratégias de atuação para enfrentamento do novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a edição da Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID 19) que foi declarado como pandemia, pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO os Decretos do Governo do Estado do Maranhão com medidas preventivas e de controle referentes à declaração de situação de emergência em saúde pública no Estado do Maranhão em razão de surto de doença respiratória – Novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 35.662, de 16 de março de 2020, que “dispõe sobre a suspensão, por 15 dias, das aulas presenciais nas unidades de ensino da rede estadual de educação, do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA, da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA e da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL, nas instituições de ensino das redes municipais e nas escolas e instituições de ensino superior da rede privada localizadas no Estado do Maranhão”;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, do Governo do Estado do Maranhão, que “declara situação de calamidade no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/08/2021. Publicação: 24/08/2021. Edição nº 159/2021.

casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), bem como da ocorrência de Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4) nos municípios que especifica”;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Aprovação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA no tocante ao uso emergencial das vacinas Coronavac e da Universidade de Oxford visando o combate à COVID-19;

CONSIDERANDO que a vacinação contra a COVID-19 foi iniciada no Estado do Maranhão na data de 18/01/2021 (<https://www.ma.gov.br/agenciadenoticias/?p=293766>);

CONSIDERANDO a realização, em 20 de julho de 2021, de reunião, na sede da Promotoria de Justiça de Cedral, entre o Ministério Público, representado pela Promotora de Justiça, Linda Luz Matos Carvalho, e a Secretaria de Educação do Município de Cedral, representada por Eliedene Rosa Cuba, Secretária Municipal de Educação, e Viviane Amorim Cuba, Secretária Municipal Adjunta de Educação para tratar de assunto referente ao retorno das aulas e atividades presenciais na rede municipal de ensino;

CONSIDERANDO a reunião promovida pela Secretaria de Educação de Cedral, em 04 de agosto de 2021, referente ao Calendário Escolar e Retorno das Aulas para o 2º Semestre.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o retorno gradual do ensino presencial no Município de Cedral/MA. Determinando, para tanto, a realização das seguintes diligências:

1. Ficam designados como secretários do feito os servidores Davison Costa e Silva, Elson Pereira Dias e Mirian Ribeiro Costa sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, em face da natureza dos cargos que ocupam;

2. Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

a) Remeta-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão – DEMP-MA;

b) Afixação desta Portaria no quadro de avisos desta Promotoria;

c) Expeça-se Ofício à Secretária Municipal de Educação solicitando o encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias, do Plano Municipal para a Retomada das Aulas Presenciais da Rede Pública de Ensino de Cedral/MA;

d) Junte-se aos autos documentos concernentes à reunião realizada na Promotoria de Justiça de Cedral relativa ao objeto do presente procedimento;

Após o cumprimento das diligências preliminares e recebidas as devidas respostas, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se e cumpra-se.

Cedral/MA, 16 de agosto de 2021.

assinado eletronicamente em 16/08/2021 às 15:09 hrs (*)

LINDA LUZ MATOS CARVALHO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CODÓ

PORTARIA-1ªPJCOD - 432021

Código de validação: DA8D47B599

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu

Representante Legal que esta subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Codó/MA, com atribuição em matéria de Probidade Administrativa, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), o art. 27, caput, da Lei Complementar nº 013/91 do Estado do Maranhão e nos termos do § 7º do art. 2º da Resolução nº. 23 de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um valor a ser promovido e defendido, sancionando-se os atos de improbidade, conforme previsto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa equivale ao comportamento legal, moral e ético que a Constituição Federal exige de todo e qualquer agente público, que zele pelo patrimônio (res pública), e que adote, em suas práticas, os princípios da boa administração: legalidade, moralidade, pessoalidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que o art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, dispõe que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal incumbe ao Ministério a defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, promover o inquérito



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/08/2021. Publicação: 24/08/2021. Edição nº 159/2021.

civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e outros interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato SIMP 000659-259/2021 – 1ªPJC, que tramita nesta Promotoria de Justiça, iniciada através de Representação, noticiando a ausência de apresentação de Prestação de Contas do Convênio nº. 085/2018, celebrado junto ao Governo do Estado do Maranhão (Realização do carnaval 2018).

CONSIDERANDO, a necessidade de instrução do feito, para apuração dos fatos, bem como a ocorrência de irregularidades e eventual improbidade administrativa.

CONVERTO a Notícia de Fato SIMP 000659-259/2021 no presente INQUÉRITO CIVIL SIMP 000659-259/2021 – 1ªPJC, para o aprofundamento da apuração das irregularidades noticiadas.

Determino, para tanto, as seguintes medidas:

1. Registre em Sistema Próprio (SIMP);
2. Autue;
3. Oficie à Coordenação de Documentação e Biblioteca do MPMA, encaminhando arquivo eletrônico da presente PORTARIA, para publicação;
4. Designo para desempenhar as funções de Secretária deste procedimento a servidora PAULA BRITO DA SILVA, Técnica Ministerial – Área Administrativa, matrícula 1071407, lotada nesta Promotoria de Justiça, dispensado o termo de compromisso;
5. O objeto do presente inquérito civil fica restrito à apuração de possível(is) ato(s) de improbidade administrativa, praticado(s) pelo ex-prefeito de Codó/MA, Francisco Nagib Buzar de Oliveira, CPF 618.127.303-49, mandato 2017-2020, em virtude da não prestação de contas do convênio nº 085, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura – SECMA e a Prefeitura Municipal de Codó/MA, que teve como objeto a realização do “Carnaval 2018”;
6. Oficie ao representado, Francisco Nagib Buzar de Oliveira, para que apresente os esclarecimentos que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

assinado eletronicamente em 20/08/2021 às 12:31 hrs (*)

CARLOS AUGUSTO SOARES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-1ªPJCOD - 442021

Código de validação: C21CF97512

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Representante Legal que esta subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Codó/MA, com atribuição em matéria de Probidade Administrativa, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), o art. 27, caput, da Lei Complementar nº 013/91 do Estado do Maranhão e nos termos do § 7º do art. 2º da Resolução nº. 23 de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Maranhão com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de atos normativos regulamentando as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto nº 35.672, o Governo do Estado do Maranhão declarou, no dia 19.03.2020, situação de calamidade no Estado em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pelo coronavírus (COVID 19), bem como da ocorrência de chuvas intensas nos municípios, o qual foi reiterado Decreto nº 35.742, de 17 de abril de 2020, pelo Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020, pelo Decreto nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, e pelo Decreto nº 36.264, de 14 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 29, V, dispõe que “subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/08/2021. Publicação: 24/08/2021. Edição nº 159/2021.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 29, VI, estabelece que “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição”, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos fixados pela Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o inciso I do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020, de 27 de maio de 2020, que proíbe, expressamente, que os entes afetados pela pandemia concedam, até 31 de dezembro de 2021, “a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”;

CONSIDERANDO a edição da Lei Complementar n. 173/2020, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), mediante repasse de recursos financeiros da União para os demais entes federativos, com o desiderato de mitigar os danos causados pela pandemia, inclusive de ordem financeira, instituindo, como espécie de contrapartida dos governos locais afetados pela pandemia, o congelamento de determinados gastos públicos;

CONSIDERANDO a notícia, recebida neste órgão ministerial, acerca da aprovação, pelo Legislativo Municipal de Codó/MA, da Resolução nº 07/2020, bem como da Lei municipal 1.889/2021, que trata da reforma administrativa do município de Codó;

CONSIDERANDO a probidade administrativa é um valor a ser promovido e defendido, sancionando-se os atos de improbidade, conforme previsto no art.37, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal incumbe ao Ministério a defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e outros interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato SIMP 000746-259/2021 – 1ªPJC, que tramita na 1ª Promotoria de Justiça de Codó/MA;

CONSIDERANDO, a necessidade de instrução do feito, para apuração dos fatos, bem como a ocorrência de irregularidades e eventual improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONVERTO a Notícia de Fato SIMP 000746-259/2021-1ªPJC no presente INQUÉRITO CIVIL SIMP 000746-259/2021- 1ªPJC, para o aprofundamento da apuração de possíveis irregularidades.

Determino, para tanto, as seguintes medidas:

1. Registre em Sistema Próprio (SIMP);
2. Autue;
3. Oficie à Coordenação de Documentação e Biblioteca do MPMA, encaminhando arquivo eletrônico da presente PORTARIA, para publicação;
4. Designo para desempenhar as funções de Secretária deste procedimento a servidora PAULA BRITO DA SILVA, Técnica Ministerial – Área Administrativa, matrícula 1071407, lotada nesta Promotoria de Justiça, dispensado o termo de compromisso;
5. O objeto do presente inquérito civil fica restrito à apuração de possíveis irregularidades nos reajustes dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores do município de Codó, com a aprovação da Resolução nº 07/2020, pela Câmara Municipal de Codó/MA, bem como da Lei municipal 1.889/2021, todas sob a vigência da Lei Complementar nº 173/2020;
6. Reitere os termos do OFC – 1ªPJCOD – 2192021, com a advertência das responsabilidades criminal e por ato de improbidade administrativa em caso de omissão injustificada da resposta.

assinado eletronicamente em 20/08/2021 às 12:36 hrs (*)

CARLOS AUGUSTO SOARES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-2ªPJCOD - 62021

Código de validação: 7642824B09

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça, Dr. WESKLEY PEREIRA DE MORAIS, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Codó/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas na defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na Defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses Sociais e Individuais Indisponíveis, pelo Artigo 127 da Constituição Federal, Artigo 25, inciso IV, alínea ‘a’ da Lei Federal nº. 8.625/93 e Artigo 26, inciso V, alínea ‘a’ da Lei Complementar Estadual n.º 013/91, e, CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais pendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/08/2021. Publicação: 24/08/2021. Edição nº 159/2021.

Converter Notícia de Fato nº 001381-259/2020 em Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 001381-259/2020, com vistas a acompanhar e fiscalizar acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida obra na Praça Imperatriz Leopoldina, Bairro São José/Trizidela.

Autue-se e registre-se no SIMP, como Procedimento Administrativo Stricto Sensu.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e à Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público (DEMP/MA);

Oficie-se ao Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura solicitando a adoção de providências com vista a viabilizar a acessibilidade de pessoa com mobilidade reduzida ou portadora de deficiência na Praça Imperatriz Leopoldina, Bairro São José/Trizidela, com a devida supressão das barreiras arquitetônicas existentes no local indicado e realização de reparos no calçamento da referida praça, bem como a realização de reparos no calçamento localizado na entrada da Escola Municipal Governador Archer. Para auxiliar na execução dos trabalhos, independente de compromisso, nomeia-se a servidora Cyntia Mara Leal de Sousa, Técnica Ministerial Administrativa, Matrícula nº 1070552, que deverá adotar as providências de praxe.

A fim de ser observado o art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, deve

a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;

Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 19/08/2021 às 21:25 hrs (*)

WESKLEY PEREIRA DE MORAIS

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-2ªPJCOD - 72021

Código de validação: E7BE40DDDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça, Dr. WESKLEY PEREIRA DE MORAIS, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Codó/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas na Defesa do Meio Ambiente, na Defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses Sociais e Individuais Indisponíveis, pelo Artigo 127 da Constituição Federal, Artigo 25, inciso IV, alínea 'a' da Lei Federal nº. 8.625/93 e Artigo 26, inciso V, alínea 'a' da Lei Complementar Estadual n.º 013/91, e,

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais pendentes a concluir investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter Notícia de Fato nº 001382-259/2020 em Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 001382-259/2020, com vistas a acompanhar o reparo no escoamento da água que ocorre sobre o asfalto na Rua Marcos Rocha, próximo (depois) a fábrica de móveis, que causa transtornos aos moradores.

Autue-se e registre-se no SIMP, como Procedimento Administrativo Stricto Sensu.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e à Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público (DEMP/MA);

Oficie-se ao Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura solicitando informações e providências sobre o escoamento da água que ocorre sobre o asfalto na Rua Marcos Rocha, próximo (depois) a fábrica de móveis e causa transtornos aos moradores. Para auxiliar na execução dos trabalhos, independente de compromisso, nomeia-se a servidora Cyntia Mara Leal de Sousa, Técnica Ministerial Administrativa, Matrícula nº 1070552, que deverá adotar as providências de praxe.

A fim de ser observado o art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;

Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 19/08/2021 às 21:19 hrs (*)

WESKLEY PEREIRA DE MORAIS

PROMOTOR DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/08/2021. Publicação: 24/08/2021. Edição nº 159/2021.

IMPERATRIZ

TC-1ºPJEITZ – 42021

Código de validação: 268D69A1E6

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça em exercício na 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II da Constituição Federal e a Lei Complementar n. 13/91, doravante denominado COMPROMITENTE, e a CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 01.623.864/0001-22, representada por seu Presidente AMAURI ALBERTO PEREIRA DE SOUSA, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 000605-253/2020, que trata de possíveis irregularidades no quadro de servidores da Câmara de Vereadores de Imperatriz, em razão de disparidade entre o número de servidores comissionados e efetivos;

CONSIDERANDO que a Lei Ordinária Municipal nº 1.796/2019, que dispõe sobre a reestruturação Administrativa da Câmara Municipal de Imperatriz, prevê o quantitativo de 200 (duzentos) cargos comissionados e 64 (sessenta e quatro) cargos efetivos;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO informou, em 12-05-2021, através do Ofício nº 101/2021/PRE-CMITZ, que o número de servidores do Legislativo Municipal estava na proporção de 227 (duzentos e vinte e sete) comissionados para 29 (vinte e nove) efetivos, contrariando entendimentos jurisprudenciais e tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (Tema 1010); CONSIDERANDO que a aludida tese de repercussão geral prevê que a criação de cargos em comissão pressupõe: “a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.”

CONSIDERANDO informação apresentada pelo COMPROMISSÁRIO, indicando a existência de 27 (vinte e sete) servidores comissionados além da previsão legal, o que motivou a exoneração de um total de 81 (oitenta e um) servidores, sendo 79 (setenta e nove) Assessores Comunitários Parlamentares, 01 (um) Assessor Parlamentar e 01 (um) Assessor Técnico das Comissões, dos quais 29 (vinte e nove) cargos foram encontradas irregularidades em sua contratação;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, ao tomar conhecimento das irregularidades praticadas em gestões anteriores, propôs ao COMPROMISSÁRIO a celebração do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, com o objetivo de sanar as irregularidades identificadas em relação aos cargos de Assessor Comunitário;

CONSIDERANDO que as tratativas para a celebração do presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ocorreram de forma negocial, visando privilegiar o interesse público e o respeito às normas e princípios que regem a Administração Pública; e sempre respeitando a independência e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que, além das irregularidades relatadas pelo COMPROMISSÁRIO, a respeito dos cargos de Assessor Comunitário, e da situação de desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados, que é objeto do Procedimento Administrativo nº 000605-253/2020, foram identificadas situações de violação aos postulados de imparcialidade, moralidade e isonomia na Leis Municipais nº 1.796/2020 (Reestruturação Administrativa da Câmara Municipal de Imperatriz) e nº 1.597/2015 (Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Imperatriz), revelando, possivelmente, inconstitucionalidade de dispositivos legais, tais como: incorporação de gratificações; concessão de benefícios pecuniários a servidores de forma indiscriminada e sem critérios previamente estabelecidos; omissão das informações de atribuições de cargos comissionados, bem como da escolaridade exigida para provimento dos cargos; inclusão de cargos de natureza efetiva no rol de cargos comissionados, dentre outros;

RESOLVEM:

CELEBRAR O PRESENTE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, COM OS SEGUINTE TERMOS:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO, enquanto interessado na resolução do conflito, e reconhecendo a ilegitimidade de dispositivos das Leis Municipais nº 1.796/2019 e nº 1.597/2015, se compromete, no âmbito de suas competências como autoridade legitimada para o desenvolvimento do processo legislativo, a compor, no prazo de 10 (dez) dias, Comissão para elaboração de Projeto de Lei visando a substituição (revogação) das sobreditas normas, com edição de novo regramento que atenda aos parâmetros constitucionais que orientam a atividade administrativa, que deverá contemplar todas as condições estabelecidas nas cláusulas



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/08/2021. Publicação: 24/08/2021. Edição nº 159/2021.

seguintes.

DOS CARGOS DE ASSESSOR COMUNITÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO se obriga a adequar todos os cargos de Assessor Comunitário Parlamentar dos níveis II e V, do anexo V da Lei nº 1.796/2019, unificando-os em um mesmo cargo, sem distinção de níveis ou classes, extinguindo todos os demais, observando em todo caso o limite máximo de 33 (trinta e três) Assessores Comunitários Parlamentares.

§ 1º A alteração de cargos de que trata o caput desta cláusula deverá observar como marco inicial o término do prazo de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, em que pese o fato de não haver criação de novos cargos, mas tão somente unificação e exclusão de cargos já existentes.

§ 2º. - O COMPROMISSÁRIO se obriga a promover a regulamentação da distribuição dos Assessores Comunitários Parlamentares dentre os gabinetes dos vereadores, vinculando a quantidade máxima de 1 (um) Assessor Comunitário por gabinete, que permanecerá à disposição do parlamentar.

§ 3º. Os demais cargos de Assessores Comunitários Parlamentares providos permanecerão à disposição da Presidência da Câmara Municipal de Imperatriz, que poderá designá-los para atender a demandas do Legislativo Municipal e dos Vereadores.

§ 4º. O COMPROMISSÁRIO se obriga a regulamentar o controle de produtividade e frequência de todos os servidores da Câmara Municipal de Imperatriz, especialmente os Assessores Comunitários Parlamentares, bem como a providenciar no prazo de 30 (trinta) dias, deflagração do procedimento licitatório para aquisição de sistema de registro de ponto eletrônico por todos os servidores da casa, remetendo, quando solicitado, toda a documentação referente através de arquivo em formato eletrônico, aos meios de contato do COMPROMITENTE.

DO PAGAMENTO E DA INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMISSÁRIO se obriga a adequar as normas que regulamentam a concessão de pagamentos de gratificações, tais como Condição Especial de Trabalho, previsto no art. 84, da Lei nº 1.796/2020, acrescentando ao regramento interno a imposição de requisitos objetivos e razoáveis para a concessão do benefício pecuniário.

§ 1º. O COMPROMISSÁRIO se obriga a impor limitação quantitativa objetiva de gratificações a serem concedidas no âmbito da Câmara Municipal de Imperatriz, bem como do valor percentual da gratificação, no limite de até 50% do vencimento básico do servidor, visando a garantia dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

§ 2º. O COMPROMISSÁRIO se obriga a revogar a previsão de incorporação de gratificação de qualquer natureza pelo exercício de função de confiança durante o período de 3 (três) anos consecutivos ou 6 (seis) anos consecutivos, inserida no art. 84, § 1º e § 2º, da Lei Municipal nº 1.796/2020, atendendo ao comando de que tais vantagens deverão ser pagas tão somente enquanto perdurar o exercício da função ad nutum;

§ 3º. O COMPROMISSÁRIO se obriga a promover a adequação dos vencimentos de todos os servidores com incorporação de gratificações, por força do previsto no art. 84, § 1º e § 2º, da Lei Municipal nº 1.796/2020, que deverão ser removidas dos respectivos contracheques após a revogação dos referidos dispositivos, face à demonstrada inconstitucionalidade de seus pagamentos.

§ 4º. O COMPROMISSÁRIO se obriga a adequar o pagamento de auxílio-saúde e auxílio-alimentação a valor compatível com a realidade orçamentária da Câmara Municipal de Imperatriz.

DA REGULAMENTAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS

CLÁUSULA QUARTA – O COMPROMISSÁRIO se obriga a incluir, dentro das obrigações estabelecidas no Projeto de Lei de que trata a CLÁUSULA PRIMEIRA deste acordo, as atribuições de todos os cargos comissionados da Câmara Municipal, bem como a estabelecer requisitos de escolaridade para provimento, que deverão ser compatíveis com o valor do vencimento e com o grau de complexidade das funções.

CLÁUSULA QUINTA – Em consonância com os mais recentes entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, o COMPROMISSÁRIO se obriga a, dentro das obrigações estabelecidas no Projeto de Lei de que trata a CLÁUSULA PRIMEIRA deste acordo, a extinção do cargo em comissão de Capelão, previsto no art. 27, da Lei Municipal nº 1.796/2020;

CLÁUSULA SEXTA: O COMPROMISSÁRIO se obriga a incluir, dentro das obrigações estabelecidas no Projeto de Lei de que trata a CLÁUSULA PRIMEIRA deste acordo, a promoção de alterações aos cargos de Secretário de Gabinete e Auxiliar de Gabinete, a fim de que passem a contar com nomenclatura própria de cargos comissionados, qual seja, Diretor, Chefe ou Assessor.

CLÁUSULA SÉTIMA: O COMPROMISSÁRIO se obriga a incluir, dentro das obrigações estabelecidas no Projeto de Lei de que trata a CLÁUSULA PRIMEIRA deste acordo, a adequação dos cargos de Assessor de Comunicação da Presidência, Assessor de Comunicação, Chefe do Departamento de Jornalismo, Jornalista e Técnico em Comunicação Social, excluindo, unificando ou alterando cargos, tendo em vista as semelhanças próprias inerentes ao exercício das referidas funções.

CLÁUSULA OITAVA: O COMPROMISSÁRIO se obriga a incluir, dentro das obrigações estabelecidas no Projeto de Lei de que trata a CLÁUSULA PRIMEIRA deste acordo, a adequação dos cargos de Diretor do Departamento de Protocolo, Chefe do Departamento de Protocolo e Chefe do Departamento de Protocolo e Tramitação de Proposições, excluindo, unificando ou alterando cargos, tendo em vista as semelhanças próprias inerentes ao exercício das referidas funções.

DAS SANÇÕES DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

CLÁUSULA NONA – O COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar toda a documentação solicitada, através de arquivo em formato eletrônico, aos meios de contato do COMPROMITENTE, que acompanhará o real cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/08/2021. Publicação: 24/08/2021. Edição nº 159/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA – O não cumprimento das obrigações assumidas nos prazos estipulados sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, §6º da Lei n. 7.347/85, na pessoa de seu representante legal, além das demais responsabilidades cabíveis;

§ 1º – o valor da multa será revertido ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Maranhão;

§ 2º – os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, em instituição financeira e contas bancárias indicadas na notificação da Promotoria de Justiça;

§ 3º – não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

§ 4º – a execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO se obriga a dar ampla publicidade de todos os termos pactuados neste acordo em seus meios oficiais de comunicação, como forma de garantir transparência e lisura ao compromisso de ajuste;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Este Termo de Ajustamento de Conduta não inibe que o MINISTÉRIO PÚBLICO exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do patrimônio público ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Este compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Imperatriz, 19 de agosto de 2021.

assinado eletronicamente (*)
SANDRO POFAHL BÍSCARO
Promotor de Justiça

AMAURI ALBERTO PEREIRA DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz

MÁRIO HENRIQUE RIBEIRO SAMPAIO
Procurador-Geral da Câmara Municipal de Imperatriz

PAULO RAMOS

PORTARIA-PJPRS - 182021

Código de validação: 0200D75262

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por esta Promotoria de Justiça de Paulo Ramos/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 26, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 149-066/2020, cujo objeto é acompanhar se e como os municípios maranhenses utilizam os fármacos hidroxiquina/cloroquina e azitromicina para tratamento da COVID-19 e, em caso positivo, se apenas para uso hospitalar ou também se estende para casos leves (uso domiciliar); a forma de aquisição; dispensação; assim como a existência e obediência aos protocolos e regulamentação;

CONSIDERANDO a necessidade de existência concreta de Protocolo Clínico, para uso hospitalar; bem como de Protocolo Clínico e Protocolo de Acesso para a dispensação de medicamentos nos serviços de saúde aos pacientes com sintomas leves de Covid-19;

CONSIDERANDO os alertas realizados pelo Ministério da Saúde no documento intitulado “Orientações do Ministério da Saúde para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da covid 19”, no bojo do qual esclarece que, antes do uso dos referidos fármacos, deve ser realizada avaliação dos pacientes por meio de anamnese, exame físico e exames complementares;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Medicina do Maranhão em Imperatriz elaborou Protocolo de Atendimento para Covid 19, sugerindo que o tratamento da doença seja iniciado o mais precocemente possível, ainda na fase infecciosa, sendo que tal protocolo passou a ser adotado pelo Estado do Maranhão, que, até então, fazia uso dos medicamentos hidroxiquina/cloroquina associados à azitromicina apenas em ambiente hospitalar, conforme orientação do Ministério da Saúde à época;

CONSIDERANDO as informações oficiais de escassez do princípio ativo do medicamento hidroxiquina no mercado nacional e internacional, conforme noticiado pelo próprio Ministério da Saúde (MS), e da possibilidade de que estejam sendo adquiridos em farmácias de manipulação;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/08/2021. Publicação: 24/08/2021. Edição nº 159/2021.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012,

CONSIDERANDO que Notícia de Fato se dirige à tomada de providências iniciais imprescindíveis para averiguação de fatos noticiados ao Ministério Público, devendo encerrar-se em 30 (trinta) dias da protocolização, prorrogável por mais 90 (noventa) dias, e que, in casu, é necessário mais tempo para esclarecimentos, sendo necessárias novas diligências;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada com o SIMP n. 000149-066/2020 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU, visando acompanhar se e como os municípios de Paulo Ramos e Marajá do Sena utilizam os fármacos hidroxicloroquina/cloroquina e azitromicina para tratamento da COVID-19 e, em caso positivo, se apenas são indicados para uso hospitalar ou também se estendem para casos leves (uso domiciliar); a forma de aquisição; dispensação; assim como a existência e obediência aos protocolos e regulamentação;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Técnico Ministerial – área Administrativa lotado na unidade, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, face a natureza do cargo que ocupa, a quem determino a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se ao registro e à autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP, adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, vinculado a esta Promotoria de Justiça, com a devida numeração no sistema informatizado, juntando-se os documentos já disponíveis.

II. Remeta-se cópia desta Portaria para a Coordenação de Biblioteca e Documentação desta Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público – DEMP-MA, por meio de um dos endereços de e-mails indicados no Ofício-Circular nº 04/2015-CSMP (biblioteca@mpma.mp.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com), procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio;

III. Reitere-se o teor do OFC-PJPRS – 1932020 entregando-o, pessoalmente, ao respectivo destinatário, observando as cautelas legais;

IV. Tomadas estas providências iniciais, e, transcorridos os prazos assinalados para respostas, que os autos voltem conclusos para o exame devido.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário

assinado eletronicamente em 13/08/2021 às 10:52 hrs (*)
FÁBIO MURILO DA SILVA PORTELA
PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO

PORTARIA-PJPRS - 192021

Código de validação: 080AAAA5ED

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio

de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que Notícia de Fato se dirige à tomada de providências iniciais imprescindíveis para averiguação de fatos noticiados ao Ministério Público, devendo encerrar-se em 30 (trinta) dias da protocolização, prorrogável por mais 90 (noventa) dias, e que, in casu, é necessário mais tempo para esclarecimentos, sendo necessárias novas diligências;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada com o SIMP n. 000273-066/2020 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU, visando realizar o levantamento de informações relativas aos testes para o diagnóstico de covid 19 no Município de Marajá do Sena/MA

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Técnico Ministerial – área Administrativa lotado na unidade, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, face a natureza do cargo que ocupa, a quem determino a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se ao registro e à autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP, adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, vinculado a esta Promotoria de Justiça, com a devida numeração no sistema informatizado, juntando-se os documentos já disponíveis.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/08/2021. Publicação: 24/08/2021. Edição nº 159/2021.

II. Remeta-se cópia desta Portaria para a Coordenação de Biblioteca e Documentação desta Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público – DEMP-MA, por meio de um dos endereços de e-mails indicados no Ofício-Circular nº 04/2015-CSMP (biblioteca@mpma.mp.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com), procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio;

III. Reitere-se o teor dos expedientes OFC-PJPRS – 2102020, OFC-PJPRS – 2422020 e OFC-PJPRS – 2732020 entregando-os, pessoalmente, ao respectivo destinatário, observando as cautelas legais;

IV. Tomadas estas providências iniciais, e, transcorridos os prazos assinalados para respostas, que os autos voltem conclusos para o exame devido.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário

assinado eletronicamente em 13/08/2021 às 10:53 hrs (*)

FÁBIO MURILO DA SILVA PORTELA
PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

PORTARIA-1ªPJCSJR - 32021

Código de validação: 027E64AE0C

PORTARIA Nº 03/2020 – 1ª PJ/Cível/SJR.

OBJETO: Instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 03/2021 – 1ª PJCSJR, por conversão de Notícia de Fato nº 60/2021 – 1ª PJCSJR sob o SIMP 002726-506/2020, para acompanhar a internação psiquiátrica involuntária de JOSÉ RIBAMAR LAUNE REGO NETO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, MÁRCIO JOSÉ BEZERRA CRUZ, infrafirmado, titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de São José de Ribamar, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Defesa da Saúde, pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1.º da Lei Federal nº. 7.347/85, art. 25, IV, 'a' da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 26, V, 'a' da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 60/2021-1ªPJCSJR, cadastrado no Protocolo SIMP nº 002726-506/2020, tem como objeto acompanhar a internação psiquiátrica involuntária de JOSÉ RIBAMAR LAUNE REGO NETO;

CONSIDERANDO a necessidade de continuação dos trabalhos de verificação quanto as irregularidades, com diligências investigatórias próprias da atividade ministerial;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com vistas acompanhar a internação psiquiátrica involuntária de JOSÉ RIBAMAR LAUNE REGO NETO, promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil e/ou penal ou arquivamento, se for o caso, adotando-se as seguintes providências:

a) Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se em livro próprio, permanecendo a numeração do SIMP, conforme a Resolução CNMP nº 23/2007;

b) NOTIFIQUE-SE novamente a Entidade de Saúde Mental responsável pela internação para manifestação URGENTE, com as advertências de praxe, em razão tempo decorrido desde o início da internação;

c) Por fim, DESIGNO, para secretariar os trabalhos a Assessora de Promotor de Justiça NATHÁLIA MARTINS DA SILVA, lotada nesta Promotoria de Justiça;

São José de Ribamar, 20 de agosto de 2021.

assinado eletronicamente em 20/08/2021 às 14:37 hrs (*)

MÁRCIO JOSÉ BEZERRA CRUZ
PROMOTOR DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/08/2021. Publicação: 24/08/2021. Edição nº 159/2021.

URBANO SANTOS

REC-PJURS - 92021

Código de validação: 0060F61385

RECOMENDAÇÃO N. 09/2021 - PJUS

(Procedimento Administrativo n. 000184/052/2020 - PJUS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca Urbano Santos/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas na Lei nº. 7.347/85 e na Lei n. 8.069/90, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.625/93 e artigo 27, IV, “a”, da Lei Complementar nº. 013/91, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, em especial os relativos à saúde, e aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde classificou a situação atual de disseminação do coronavírus/COVID-19 como uma “pandemia”, termo adotado para denominar uma enfermidade epidêmica amplamente disseminada para além das fronteiras de um país, sendo que, no âmbito do Estado do Maranhão, a transmissão do vírus já é comunitária;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979/2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus/COVID-19, responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 36.871, de 20 de julho de 2021, do Estado do Maranhão, que reitera o estado de calamidade pública em todo Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, consolida as normas estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-Cov-2), e das outras providências;

CONSIDERANDO que é indubitável que as festas, festejos e eventos de grande porte que envolvam a aglomeração de um elevado número de pessoas é propício para a propagação do COVID-19;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, as quais se entendem como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7.º, VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a Orientação programática;

CONSIDERANDO serem as liberdades individuais ponderáveis frente a graves cenários públicos, como catástrofes naturais, epidemias e pandemias, como o ora vivenciado no contexto do Coronavírus;

CONSIDERANDO que o estado alarmante de pandemia atingido pelo coronavírus não pode ser desconsiderado por qualquer do povo, ainda mais por aqueles detentores de responsabilidade social e poder de formação de opinião, pelo contato com grande número de pessoas e credibilidade social;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às “entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública”;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 015/2007-PGJ, de 27.11.2007, dispõe em seus artigos 5.º e 44 que a Recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP preconiza a possibilidade de expedição de recomendação pelo Ministério Público objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, procedimento administrativo ou procedimento preparatório;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO MARANHÃO, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Urbano Santos/MA, resolve RECOMENDAR:

I. Aos MUNICÍPIOS DA COMARCA DE URBANO SANTOS, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, e todas as Secretarias Municipais, que sejam tomadas providências para:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/08/2021. Publicação: 24/08/2021. Edição nº 159/2021.

1.1. Adotar as providências legais e administrativas necessárias para reforçar as medidas de prevenção ao COVID-19, considerando que a pandemia ainda é de alto risco à saúde da população;

1.2. No exercício do poder de polícia administrativa, providenciar a fiscalização e processamento de eventuais desconformidades às normas sanitárias federais, estaduais e municipais, procedendo a regulamentação e fiscalização dos eventos/festas/festejos para que cumpram as normas estabelecidas;

1.3. Atendendo a realidade de cada município, proceda a devida divulgação para a população sobre as medidas de prevenção, bem como de restrição, observado o quadro sanitário municipal;

1.4. As comunicações direcionadas ao MPE devem ser acompanhadas dos documentos que comprovem as medidas adotadas pela Prefeitura, no exercício do poder de polícia administrativa, diante do descumprimento mencionado no item 1.2, bem como de fotos e vídeos quando possível;

1.5. O descumprimento dessa Recomendação pode caracterizar eventual ato de improbidade administrativa, com o consequente ajuizamento de ação civil pública, com pedido de condenação tanto do Município, como dos responsáveis pelos eventos, atividades, organizações ou sociedades;

No mais, nos termos do artigo 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 013/1991 e par. único do art. 45 da Resolução nº 15/2007/PGJ de 27.11.2007, no art. 27, par. Único, inc. IV, da Lei 8.625/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MARANHÃO:

1. Requisita aos destinatários que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, respondam por escrito via e-mail (pjurbanosantos@mpma.mp.br) e a esta Promotoria de Justiça acerca do acolhimento da presente recomendação, sem prejuízo de outras medidas espontaneamente tomadas para o combate e conscientização da população para o combate à pandemia;

2. Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), requisita aos destinatários a divulgação de forma imediata e adequada a presente Recomendação.

Por fim, adverte-se aos destinatários que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar medidas judiciais na seara cível, criminal e administrativa, aos responsáveis, nos termos acima fundamentados.

Remeta-se cópia desta Recomendação para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do MP/MA.

Urbano Santos/MA, 20 de agosto de 2021.

assinado eletronicamente em 20/08/2021 às 09:39 hrs (*)
JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ZÉ DOCA

PORTARIA-1ªPJED - 132021
Código de validação: D367B4A586
SIMP 1696-509/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça da 1ª Promotoria da Comarca de Zé Doca, Rita de Cássia Pereira Souza, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei nº 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 13/91);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a realização dos procedimentos licitatórios regula-se pela Lei nº 8.666/93 devendo obedecê-la o edital que norteia as licitações em geral;

CONSIDERANDO que a previsão constitucional acima transcrita busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e por isso deve ser assegurada a ampla participação dos interessados;

CONSIDERANDO que é ato de improbidade administrativa, “frustar a licitude do processo licitatório”, conforme disciplina o art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a regularidade da Tomada de Preços 015/2020/Zé Doca-MA;

CONSIDERANDO o que consta da notícia de fato SIMP 1696-509/2020;

RESOLVE



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 23/08/2021. Publicação: 24/08/2021. Edição nº 159/2021.

I) Converter a notícia de fato SIMP 1696-509/2020 em procedimento administrativo stricto sensu para verificar a regularidade da Tomada de Preços 015/2020, para construção do Estádio Municipal Florestão, em Zé Doca-MA, ficando, desde já nomeado o servidor Evandro Oliveira Maciel, nomeado, na forma da lei, independentemente de termo de compromisso, por seu vínculo funcional com o MPMA;

II) Autue-se, registre-se no SIMP e publique-se com o envio desta portaria ao Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de Dezembro de 2015), via biblioteca da PGJ, bem assim no local de hábito. Zé Doca (MA), datado e assinado eletronicamente.

assinado eletronicamente em 17/06/2021 às 13:41 hrs (*)

RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA 1ª PROMOTORIA DE ZÉ DOCA